

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 48/1979 de 4 de Dezembro

Acha-se presentemente em estudo, para efeitos da sua promulgação pela Assembleia Regional, o diploma para a concessão do certificado de comerciante.

Convindo, porém, evitar dificuldades aos que exercem tal género de actividades, sobretudo para dar pronta resposta à exigência legal da respectiva identificação, enquanto diploma mais completo não for publicado, fixam-se desde já as espécies de actividades reconhecidas na Região, bem como os requisitos mínimos a exigir para a concessão do certificado em causa.

Nestes termos, usando da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, o n.º 2 do artigo 64.º do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1.º - Na Região Autónoma dos Açores são reconhecidas as actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial.
- 2.º - O exercício das actividades referidas no número anterior carece de autorização prévia da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, através da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, mediante parecer da respectiva associação ou Câmara do Comércio.
- 3.º - A autorização será comprovada através de certificado conforme o modelo anexo a esta Portaria.
- 4.º - As pessoas singulares que pretenderem exercer as referidas actividades deverão comprovar a sua capacidade comercial e fazer prova do cumprimento das obrigações fiscais inerentes.
- 5.º - O requerimento a pedir autorização identificará o requerente, o ramo de comércio a exercer e localização do estabelecimento, devendo ser acompanhado de certidão do registo comercial, de documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais, certificado do registo criminal e duas fotografias formato identidade.
- 6.º - Os requerimentos apresentados pelas sociedades conterão ainda não só a identificação destas mas também a dos respectivos gerentes, directores ou administradores e sócios de responsabilidade ilimitada, com os competentes certificados do registo criminal e fotografias nas condições do número anterior.
- 7.º - Nos casos em que o exercício da actividade seja acompanhado, obrigatória ou facultativamente, de posse de estabelecimento ou armazém deverão estas unidades obedecer aos condicionamentos estabelecidos nos planos de urbanização ou, na ausência destes, satisfazer aos requisitos legais em vigor, que serão dispensados no caso de sucessão por morte ou de qualquer outra forma de transmissão quando o pedido tiver por objecto a actividade que o transmite estava autorizado a exercer.
- 8.º - Mantém-se em vigor as autorizações existentes, ficando, no entanto, os certificados respectivos sujeitos a substituição, a requerer dentro do prazo de 180 dias.
- 9.º - As actividades de vendedores ambulantes e de feirantes serão reguladas em estatuto próprio de harmonia com a legislação vigente.
- 10.º - As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de dois a 10 000\$00, graduadas de harmonia com os princípios gerais.
- 11.º - As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 12.º - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1979. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 31 de 4-12-1979

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 31 de 4-12-1979